



LEI Nº 325/91.

EMENTA: "Institui o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(FMS) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OROCÓ,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compreendem:

- I - O atendimento à SAÚDE UNIVERSALIZADO, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II - DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ficará subordinado diretamente ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.



SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3º - São atribuições do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I - gerir o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos do conjunto com o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, o plano de aplicação a cargo do FUNDO, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as demonstrações mensais de receita e despesa do FUNDO;
- V - encaminhar à contabilidade geral do município demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - ~~firmar~~ Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDO;
- VIII - promover junto a população local Campanhas Preventivas de Educação Sanitárias, e outras atividades, visando à Assistência dos Municípios.

SEÇÃO III - DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do FUN

DO:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FUNDO;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FUNDO;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
 - b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FUNDO.
- V - firmar, com o responsável pelos contro - les da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos a apreciação e aprovação pelo Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral

- do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IX - manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de Prestação de Serviços setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de Serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do FUNDO:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

- II - os redimentos e os juros provenientes de a plicações financeiras;
- III - o produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene multa e juros de mora por infração ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e da da aquelas que o município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de ' outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;
- VI - as doações em espécie feitas diretamente ' para este Fundo, bem como as doações de ' qualquer natureza em bens móveis, imóveis' ou semoventes.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão ' depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de es tabecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação ;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As doações feitas ao Fundo, em bens móveis, imóveis ou semoventes, serão, dentro das estipulações legais incorporadas ao patrimôni o do Fundo, ou, se for o caso, convertidas em espécie, na forma admitida em lei, e o



produto será depositado na forma do § 1º, do inciso VI.

SUBSEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município.

§ Único - Anualmente processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da versalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de



Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método adotado pela contabilidade do município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços MENSALIS de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades do sistema municipal de saúde.

§ Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas'

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvimento pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do Art. 199, da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II - DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

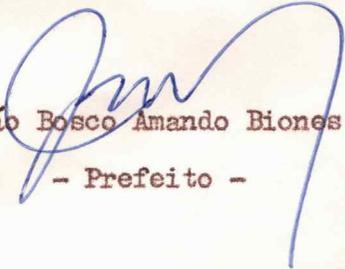
Art. 16 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§ Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e Incisos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó, aos 19 (dezenove) dias do mês de Agosto do ano de 1991.


João Bosco Amando Biones
- Prefeito -